

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 148/2014

PROJETO DE LEI N.º 105/2014

“Declara de Utilidade Pública a Igreja Fonte da Salvação “Missão Evangélica Unidos em Cristo.”

Autor: Aparecido Antonio Meira

Relator: Gervásio Batista Pozza

I – Relatório

Visa a presente propositura de autoria do Vereador Aparecido Antonio Meira, *Declara de Utilidade Pública a Igreja Fonte da Salvação “Missão Evangélica Unidos em Cristo.”*

Para a nossa decisão trazemos a baila os dispositivos constitucionais a ele relativo. Vejamos:

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O inciso VII afirma ser assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.

O inciso VII do artigo 5º, estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

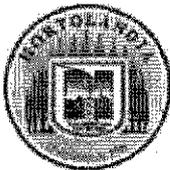
O artigo 19, I, veda aos Estados, Municípios, à União e ao Distrito Federal o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

A Constituição, preceitua que ao Estado cabe proteger o pluralismo religioso dentro de seu território, velar pela pureza do princípio de igualdade religiosa, não obstante deve se manter à margem do fato religioso, sem incorporá-lo em sua ideologia.

E neste ponto cabe indagar: é possível esse vínculo de dependência ou aliança entre o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e a Igreja?

Voltemos ao artigo 19, I, da Constituição vigente que estatui:

*“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarçar-lhes o funcionamento ou **manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.**”*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, o texto constitucional consagra o *princípio da liberdade religiosa*, que impõe a separação entre a Igreja e o Estado (leia-se União, Estados e Municípios), exatamente para impedir qualquer embaraço ao exercício das atividades daquela.

Verifica-se, por outro lado, que a Constituição Federal veda ao Poder Público manter relação de dependência ou aliança com a Igreja sem contudo repelir a colaboração de interesse público.

Declarar a Igreja como entidade de Utilidade Pública com edição de Lei com a participação efetiva do Poder Público é consentir que a Administração Pública interfira na gestão das atividades da entidade religiosa.

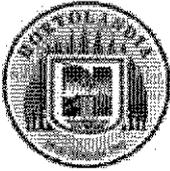
Colham-se, a respeito, os seguintes ensinamentos doutrinários:

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (Comentários à Constituição Brasileira de 1998 – São Paulo: Saraiva, 1990, p. 144):

“Essa separação, todavia, não exclui a colaboração em prol do bem comum. Destarte, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem estipendar e amparar obras mantidas por entidades religiosas que sirvam precipuamente ao interesse comum e na medida em que o atendem. Essa colaboração, entretanto, não pode ocorrer no campo fundamentalmente religioso, como o da catequese, por mais alto que seja o valor dessa pregação para a elevação da moral e dos costumes do povo. De fato, aí a colaboração seria propriamente o amparo de religião e feriria profundamente a separação prescrita.”

Assim dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 25. É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do plenário e das votações, dos trabalhos da mesa e das comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

No exercício da Vereança o Parlamentar pode propor leis, entretanto as propostas devem revestir-se de Constitucionalidade e Legalidade e ainda, atender diretamente os anseios da população, em outras palavras as propostas de Leis devem estar sempre em consonância com o interesse da coletividade, o interesse público.

II – Voto do Relator

Nos termos do Relatório, SMJ, nosso voto é contrário, ao prosseguimento da matéria, submetendo a análise dos demais membros.

Sala das Comissões, 18 de Setembro de 2014.

GERVÁSIO BATISTA POZZA

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:

Marcelo Ferrari da Silva
Vereador

Edivaldo Sousa Araújo
Vereador

Ananias José Barbosa
Vereador